



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02516/06

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE
PRINCESA ISABEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2005 -
IRREGULARIDADE DAS CONTAS - APLICAÇÃO DE
MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA
PROVIDÊNCIAS - RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO –
ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL – TC 670 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **20 de maio de 2009**, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2005**, apresentada dentro do prazo legal pelo gestor responsável pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRINCESA ISABEL**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 401/2009** (fls. 382/387), por (*in verbis*):

1. **JULGAR IRREGULARES as contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Senhor Sebastião Bezerra de Lima, referente ao exercício financeiro de 2005;**
2. **APLICAR multa pessoal à sobredita autoridade, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), pelo empenhamento das obrigações patronais, descontrole dos créditos a receber do Instituto, insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, além do não envio de documentação solicitada pelo Tribunal;**
3. **CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias tanto ao atual gestor do IPM de Princesa Isabel, Senhor Marcelino Xenófanos Diniz de Sousa quanto ao atual Prefeito Municipal, Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, para que tomem as providências de modo a adequar a entidade às recomendações atuariais e a regularizar o Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 307), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
5. **RECOMENDAR à atual administração do IPM de Princesa Isabel no sentido da estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos que regem a previdência social, para não mais incorrer em vícios transgressores da matéria em situações futuras.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02516/06

Pág. 2/3

Cientificado da decisão, o atual Presidente do IPM de Princesa Isabel, Senhor **Marcelino Xenófanes Diniz de Sousa**, não obstante a intitulação de Recurso de Reconsideração (fls. 397/405), ingressou com requerimento de perdão da multa que lhe foi imputada decorrente do **Acórdão APL TC 401/2009**, ou a sua redução, solicitando, ainda, o seu parcelamento, no caso de não ter concedido o perdão requerido, tendo esta Corte de Contas decidido, através do **Acórdão APL TC 123/2010** (fls. 413/415), publicada em **29/03/2010**, por (*in verbis*): **“CONHECER do pedido de parcelamento, CONCEDENDO ao ex-Presidente do Instituto, Senhor SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA, o parcelamento do valor da multa que lhe fora aplicada, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), vencendo a primeira delas até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão ora proferida”**.

Às fls. 422/442 consta pedido de reparcelamento da multa, tendo em vista que foi sancionado com multa nestes autos e nos dos **Processos TC 2066/05 e 3047/07**, tendo esta Corte de Contas, decidido, através do **Acórdão APL TC 1.124/2010** (fls. 448/449) por (*in verbis*): **“NÃO CONHECER do pedido de reparcelamento da multa aplicada ao ex-Presidente do Instituto, Senhor SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA, mantendo-se o parcelamento do valor da multa que lhe fora aplicada, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), como proferido no Acórdão APL TC 123/2010**.

Visando verificar o cumprimento do **Acórdão APL TC 401/2009**, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 485/486, no qual conclui pelo **cumprimento** do referido Aresto.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos membros desta Corte de Contas no sentido de que **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão APL TC 401/2009**, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02516/06 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02516/06

Pág. 3/3

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em DECLARAR o cumprimento do Acórdão APL TC 401/2009, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 09 de outubro de 2013.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB